



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA**

PROCESSO TC Nº 03792/11

Objeto: Aposentadoria
Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Jurisdicionado: Paraíba Previdência – PB PREV
Gestor: Severino Ramalho Leite (Ex-presidente)
Aposentanda: Maria de Lourdes da Silva Barbosa

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 944/2011

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida pela PB PREV, através do Ex-presidente Severino Ramalho Leite, à Srª Maria de Lourdes da Silva Barbosa, matrícula nº 137.999-2, que ocupava o cargo de Agente de Atividades Operacionais, lotada na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, acompanhando o voto do Relator, em CONCEDER REGISTRO ao ato da aposentadoria mencionada, cuja fundamentação é o art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 41/03 c/c 1º da Lei nº 10.887/04, e DETERMINAR o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 31 de maio de 2011.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente em exercício

Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
Junto ao TCE/PB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 03792/11

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBST. ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Analisa-se a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Srª Maria de Lourdes da Silva Barbosa, matrícula nº 137.992-2, que ocupava o cargo de Agente de Atividades Operacionais, com lotação na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano.

A Auditoria, com base na documentação apresentada, emitiu o relatório de fl. 47, com as principais observações a seguir resumidas:

1. Benefício: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição
2. Beneficiária: Maria de Lourdes da Silva Barbosa
3. Idade na data do ato: 62 anos
4. Cargo: Agente de Atividades Operacionais
5. Matrícula: 137.999-2
6. Lotação: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano
7. Publicação do ato: DOE de 16/10/2008
8. Tempo de contribuição: 28 anos, 01 mês e 15 dias
9. Autoridade responsável: Severino Ramalho Leite (Ex-presidente da Paraíba Previdência – PBPREV);
10. Fundamentação do ato: art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 41/03 c/c 1º da Lei nº 10.887/04
11. Cálculo dos proventos: Lei nº 10.887/04
12. Valor: R\$ 425,93
13. Por fim, ao mencionar que a aposentadoria reveste-se de legalidade, sugeriu o registro do ato concessório, formalizado através da Portaria – A – Nº 1211, fl. 40.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO SUBST. ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Do exame efetuado pela Auditoria, conclui-se pelo registro do ato concessivo, fl. 40, vez que foi expedido por autoridade competente, em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício, estando corretos o tempo de contribuição, os cálculos proventuais efetuados pelo órgão de origem e a fundamentação da aposentadoria.

Ante o exposto, o Relator vota pela legalidade do supracitado ato de aposentadoria, concessão do competente registro e determinação de arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 31 de maio de 2011.

Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
Relator